

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 92, de 1994 (nº 4.480/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Parágrafo único do art. 1º

"Art 1º

Parágrafo único. Respeitadas suas especificidades de organização, funcionamento e de planos de carreira, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público da União, disporão, no exercício de suas competências privativas, na forma e termos constitucionais, sobre a remuneração de seus cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento e observarão, como critérios para incorporação de quintos, o estabelecido nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a consecutividade ou não do exercício de cargos ou funções, além do prescrito nos arts. 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei."

Razões do Veto

Impõe-se o veto ao parágrafo único do art. 1º da proposição porque envolve delegação legislativa, vedada no art. 68, § 1º da Constituição Federal.

Inciso II do art. 8º

"Art. 8º

.....

II - é admitida a contagem do período de exercício anterior à instituição dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, desde que tenham dado origem a cargo ou função integrantes dos mesmos grupos e guardem correlação de atribuições."

Sobre este inciso, assim se manifestou o Ministério da Fazenda:

Razões do veto

"Infringe o disposto no inciso I do artigo 63 da Constituição, porque dá um alcance maior do que o previsto no Projeto enviado pelo Poder Executivo, gerando maiores despesas. Por conseguinte, é inconstitucional nos termos do artigo 63, § 1º, e contrário ao interesse público por aumentar despesas. Em consequência, o veto é plenamente justificável."

Também está sendo vetado o anexo com valores convertidos em Unidade Real de Valor - URV, porquanto contém "imperfeição nos campos referentes às FGs e GRs, por absoluto erro matemático, conforme pode ser constatado mediante exercício apresentado no quadro demonstrativo anexo", de acordo com a manifestação da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República."

Aduz ainda a SAF:

"Considerando que o projeto menciona somente um anexo, a sugestão é que seja publicado apenas o que está com valores expressos em cruzeiros reais, cujos valores correspondentes, convertidos em URV, poderão ser publicados mediante portaria, conforme dispõe a alínea "a" do § 7º do art. 22 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, excluindo-se o que está com valores expressos em URV, pelas razões acima mencionadas."

Portanto, entendo que a manutenção do anexo com valores convertidos em URV, que tumultuaria a aplicação da lei, contraria o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de julho de 1994.